



# PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

**SESSÃO Nº 9316**

**06 de agosto de 2025, às 14h**

## Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 .....	1
RELATOR: Dr. Edson Reis	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060 .....	6
RELATOR: Dr. Edson Reis	
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012 .....	10
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-91.2024.6.11.0020 .....	12
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-64.2024.6.11.0006.....	15
RELATOR: Dr. Edson Reis	
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-21.2024.6.11.0049.....	17
RELATOR: Dr. Edson Reis	
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-33.2024.6.11.0032.....	19
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600731-17.2024.6.11.0025 .....	21
RELATOR: Dr. Edson Reis	
9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600117-53.2022.6.11.0034 .....	23
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600733-78.2024.6.11.0027 .....	24
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600325-71.2024.6.11.0000.....	26
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-09.2025.6.11.0040 .....	27
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

## 1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



**Pedido de Vista** em 04.08.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Participação da Presidente:** Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O



ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

- a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- b) a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta;
- c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e
- d) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**Preliminar:** Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

**VOTO:** *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)**

---

**VOTO:** *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)**

---

**VOTO:** *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Mérito:**

---

**VOTO:** *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para manter a sentença.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

## 1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

## 2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram

fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.



Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *“PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

*a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*

*b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*

*c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.”*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento”*.

É o relatório.



## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 04.08.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral;

c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

**Preliminar:** Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

**VOTO:** *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar:** Nulidade da sentença (Recorrente)

---

**VOTO:** *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

---

**VOTO:** *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Mérito:**

---

**VOTO:** *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para manter a sentença.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - VISTA

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:





"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

## **1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060**

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

## **2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060**

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos



foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

*a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*

*b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*

*c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012



Pedido de Vista em 21.07.2025 - Doutor Pécio Landim

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, em especial aqueles do id. 18803746 e seguintes, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

**RELATORA:** Dra. Juliana Paixão

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

**VOTO:** *reconheceu a preclusão para manifestação quanto aos documentos acostados intempestivamente, não sendo considerados para a apreciação do mérito.*

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim - VISTA

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

**Mérito:**

**VOTO:** *Deu PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato.*

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim - VISTA

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento na utilização de recursos financeiros não provenientes das contas específicas de campanha, conforme previsto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise preliminar (ID 18803735), a unidade técnica apontou a existência de irregularidade consistente na omissão de despesas não declaradas na sua prestação de contas, referentes à gastos com impulsionamento de conteúdo e solicita documentos fiscais.



Devidamente intimado (ID 18803738), o candidato juntou documentação considerada faltante, sem, contudo, sanar a irregularidade (ID 18803740).

Conclusivamente, a unidade técnica (ID. 18803743), manifestou-se pela desaprovação das contas, e aponta a utilização de R\$ 77,22 sem que os recursos tenham transitado por conta bancária aberta especificamente para a campanha como fundamentação. Tal quantia, segundo verificado, destinou-se ao pagamento de nota fiscal nº 92965006, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, valor este não identificado nas movimentações da conta de campanha do candidato, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18803745).

O prestador apresenta nova manifestação e junta documentos (ID 18803746).

A sentença (ID 18803750), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18857539), reconheceu que houve irregularidade grave e não sanada, que culminou na desaprovação das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o valor foi utilizado para impulsionar vídeo institucional, desvinculado de finalidade eleitoral e publicado antes do início da campanha. Alega ainda confusão entre contas pessoais e de campanha no ambiente da empresa Meta, e que os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados. (ID 18857549).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender que as irregularidades graves não foram sanadas, maculando a confiabilidade das contas (ID 18803764).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e ressalta que os documentos que fundamentam a defesa do recorrente foram juntados de forma intempestiva, após decorrido o prazo de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada a preclusão (ID 18812557).

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-91.2024.6.11.0020



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 06.08.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo não conhecimento do recurso interposto (id. 18905353) por Kalil Sarat Baracat de Arruda e, subsidiariamente, pelo seu não provimento, bem como opina, ademais, pelo não provimento (id. 18905351) do recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL) - Comissão Provisória Municipal de Várzea Grande/MT.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**



## **Preliminar: Incidental - Tempestividade dos recursos**

---

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 2º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## **Mérito:**

---

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 2º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## **RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE (ID 18905351) e de Recurso Adesivo interposto por KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (ID 18905353), ambos objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou procedente a Representação por Conduta Vedada, condenando o segundo recorrente à pena de multa por publicidade institucional irregular (ID 18905346).

O PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE, na qualidade de Reclamante, ajuizou Representação por Conduta Vedada em face de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, então Prefeito e candidato à reeleição no Município de Várzea Grande/MT, alegando que o representado manteve publicidades institucionais nas redes sociais oficiais do Município durante o período vedado pela legislação eleitoral, especificamente a partir de 06 de julho de 2024, nos perfis @prefvarzeagrande, @smdett, @educacaovarzeagrande e @secassistenciasocialvg.

A sentença (ID 18905329), proferida em 19/12/2024, julgou procedentes os pedidos reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração. Os embargos de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (ID 124167430) foram interpostos em 21 de janeiro de 2025, enquanto os embargos do PARTIDO LIBERAL (ID 124187721) foram interpostos em 27 de janeiro de 2025.

A decisão dos Embargos de Declaração (ID 18905346), proferida em 28/04/2025, rejeitou ambos os recursos, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, mas sim mera discordância das partes com o posicionamento adotado.

Inconformado, o PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE interpôs Recurso Eleitoral (ID 18905351), em 05/05/2025, pleiteando a majoração da multa imposta, em razão da gravidade, continuidade e intensidade da conduta ilícita (ID 18905351).

Por sua vez, KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA interpôs Recurso Adesivo (ID 18905353), em 07/05/2025, requerendo o reconhecimento da inexistência de conduta vedada e, conseqüentemente, a improcedência da Representação ou, subsidiariamente, a redução da multa ao patamar mínimo legal (ID 18905353).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18909328), manifestou-se pelo não provimento de ambos os recursos, pugnano pela manutenção integral da sentença.



Em análise preliminar, antes da inclusão do feito em pauta de julgamento, este Relator vislumbrou questão referente à tempestividade dos recursos interpostos, incluindo os Embargos de Declaração opostos em primeiro grau que, se reconhecida, poderia obstar o conhecimento dos apelos.



Diante do exposto, e em atenção ao princípio da não surpresa, foram intimadas as partes e a douta Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestassem sobre a tempestividade de todos os recursos, incluindo os Embargos de Declaração opostos em primeiro grau (ID 18934460).

Em resposta, o PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE (ID 18943072), bem como KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (ID 18941604) sustentaram a tempestividade de todos os atos processuais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em nova manifestação (ID 18940001), ratificou o mérito do parecer ministerial anterior e opinou pelo não conhecimento do recurso interposto por Kalil Sarat Baracat de Arruda por intempestividade.

É o relatório.

## 5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-64.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEGAIANI

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

PARECER: pelo não conhecimento do recurso. Subsidiariamente, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Edson Reis**

**Preliminar: Inadmissibilidade do recurso - preclusão consumativa (Recorrida)**

**1º Vogal** - Doutor Luiz Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Luiz Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18939942) interposto por MARCOS ANTONIO PEGAIANI contra sentença (ID 18939935), proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres-MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres", aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida entendeu que houve infração ao art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e ao § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o representado não comunicou à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para a divulgação de sua propaganda eleitoral.

Em razões recursais (ID 18939942), o recorrente impugna a autenticidade e a licitude das provas digitais apresentadas pelo representante, argumentando que as capturas de tela são ilícitas por estarem desacompanhadas de ata notarial. Sustenta que, sem a devida autenticação, os documentos digitais não

poderiam fundamentar sua condenação, requerendo, ao final, que seja reformada a sentença e declarada a improcedência da representação.

Em juízo de retratação (ID 18939996), o magistrado de primeiro grau determinou o regular processamento do feito, e após, o encaminhamento dos autos a este e. Tribunal.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18939999), suscitando preliminar de preclusão, ao argumento de que a validade das provas já foi analisada por este Tribunal, quando do provimento do recurso interposto pelo representante, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução e julgamento. Pugna, assim, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 18941343, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela coligação recorrida, argumentando que a tese da ilicitude das provas encontra-se preclusa. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



## 6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-21.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ISAAC ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

**1º Vogal** - Doutor Luiz Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Luiz Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ISAAC ANTONIO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no Município de Várzea Grande/MT, nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18895323).

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais), correspondente a recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizados sem a devida comprovação, notadamente em razão da ausência de documento fiscal que comprove a regularidade de gastos realizados; CPF inválido e despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários.

Em suas razões recursais (ID 18895330), o candidato sustenta, em síntese (i) que é pessoa de baixa instrução e que agiu com boa-fé durante a campanha; (ii) que todas as despesas foram devidamente contratadas e pagas, tendo sido registradas em extratos bancários e comprovadas por recibos simples; (iii) que a não identificação do CPF da prestadora Sueli Barbosa decorreu da má qualidade da imagem do documento; (iv) que não houve dolo ou má-fé, mas falha formal decorrente de orientação deficiente e (v) que, em razão da simplicidade do procedimento, não seria exigível a apresentação de documentos além dos mínimos previstos para prestação de contas simplificada.

Ao final, requer a reforma da sentença para aprovação das contas.

Juntou ao recurso documentos adicionais (ID 18895330 a 18895341).

Em sede de juízo de retratação, o Juízo de origem manteve a sentença inalterada, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal (ID 18895343).



Não houve apresentação de contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer fundamentado (ID 18896976), opina preliminarmente, pela desconsideração dos documentos apresentados fora do prazo legal e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas, com a correspondente devolução dos valores públicos utilizados sem comprovação regular.

É o relatório.

## 7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-33.2024.6.11.0032



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cláudia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - MUNICIPAL - CLAUDIA-MT

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

ADVOGADO: RAFAEL RABAIOLI RAMOS - OAB/MT14796-O

RECORRIDA: ARITANA DE OLIVEIRA CESARIO

ADVOGADO: HERMES GIRELI - OAB/MT24913-O

RECORRIDO: ALTAMIR KURTEN

ADVOGADO: HERMES GIRELI - OAB/MT24913-O

ADVOGADA: WITHINEY VENZO DOS SANTOS - OAB/MT34040-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Desembargador Marcos Machado**

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18844783) interposto pelo PARTIDO PODEMOS em face da sentença (ID 18844968) proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou improcedentes as pretensões da Ação de Investigação Eleitoral, que visava a cassação do registro eleitoral por irregular desincompatibilização da recorrida Aritana de Oliveira Cesário.

Narra que: a) Aritana de Oliveira Cesário omitiu em seu registro de candidatura ter ocupado nos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento de registro eleitoral, cargo comissionado; b) as Portarias 382/2017 e 256/2020 demonstram que a recorrida Aritana de Oliveira Cesário teria sido exonerada para fins de desincompatibilização em data de 03/07/2024, e, este fato em si, não trouxe impacto no processo eleitoral ou no registro de candidatura, pois ocorrido antes dos 3 (três) meses que antecedem o pleito; c) após ter sido exonerada a recorrida Aritana de Oliveira Cesário, com a autorização do atual gestor municipal ALTAMIR KURTEN, foi contratada de forma terceirizada pela COOPERVALE – COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, exercendo praticamente as mesmas funções no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social; d) Aritana de Oliveira Cesário foi vista conduzindo o veículo oficial do órgão em horário fora do expediente de trabalho, retornando ao local anterior de trabalho, como funcionária terceirizada; e) o Juízo singular reconheceu a desincompatibilização irregular, porém equivocou-se ao julgar improcedentes os pleitos iniciais.

Pugna pelo provimento do recurso eleitoral para a cassação do registro da recorrida, pois está caracterizado o ilícito eleitoral registrado na Resolução 23.735/2024 do TSE e artigo 22 da LC 64/90.

Em sede de contrarrazões ao recurso (ID 18844976), os recorridos pugnam pelo improvimento do recurso eleitoral.



O Ministério Público Eleitoral da instância de origem pugnou pelo improvimento do recurso (ID 18844979).

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID 18904205).

É o relatório.



## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600731-17.2024.6.11.0025



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁRIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ACREDITO NA MUDANÇA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: LADARIO SILVA BORGES FILHO - OAB/MT8104-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

INTERESSADO: BENEDITO BRAGA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: LADARIO SILVA BORGES FILHO - OAB/MT8104-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709-O

RECORRIDO: JAKSON FRANCISCO BASSI

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709-O

RECORRIDA: ALDRIANA OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709-O

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Edson Reis**

**Preliminar: Nulidade – cerceamento de produção de provas (Recorrente)**

---

**1º Vogal** - Doutor Luiz Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Doutor Luiz Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Acredito na Mudança” (ID 18910583) contra a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda/MT (ID 18910575), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Alcino Pereira Barcelos, Jakson Francisco Bassi e Aldriana Oliveira Aguiar, sob alegação de abuso de poder econômico, abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e uso promocional de ação pública.

Na origem, a autora alega que, no dia 04.10.2024 (antevéspera da eleição), houve distribuição irregular de cestas básicas por veículos da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda (conduta vedada - art. 73, § 10 da Lei 9.504/97), com indícios de favorecimento eleitoral aos investigados, o que caracterizaria abuso de poder político e econômico, além de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90).

Em suas razões recursais (ID 18910584), a coligação recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de provas.

Quanto ao mérito recursal, a recorrente sustenta ilegalidade na distribuição de cestas básicas *“No caso dos autos, os INVESTIGADOS buscam enquadrar os fatos em uma das exceções deste artigo, a qual permite a distribuição dos benefícios acaso haja programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior”* e acrescenta *“porém, apesar de haver lei que disponha acerca das cestas básicas, estas foram distribuídas aos indivíduos que, por muitas das vezes, não estavam abarcados pela legislação municipal.”*

Afirma haver liame entre a ilegal entrega de cestas básicas e o pleito municipal *“Depreende-se dos autos que houve entrega massiva de cestas básicas: (i) às vésperas das eleições; (ii) aos eleitores da oposição; (iii) a indivíduos que não se enquadravam nas hipóteses legais”* e que *“A somatória de todas estas circunstâncias demonstra que as condutas dos INVESTIGADOS possuíam clara intencionalidade de interferir no pleito eleitoral, eis que estas causam duas consequências. O favorecimento do grupo político do Prefeito à época, eis que a distribuição é vista como uma atitude altruísta, e a degradação da imagem candidato adversário, que, ao seguir à risca a legislação eleitoral, não coaduna com a distribuição ilícita de benesses.”*

Ao final, requer a recorrente o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão que indeferiu a produção de prova essencial, com a consequente intimação da Prefeitura para apresentação dos documentos solicitados e a desconstituição dos atos processuais subseqüentes. Alternativamente, pleiteia a conversão do feito em diligência para obtenção da prova. Subsidiariamente, caso desde logo reconhecida a prática dos ilícitos, requer o provimento do recurso, com a cassação dos mandatos e a decretação da inelegibilidade dos investigados.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18910589), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer constante do ID 18913557, manifesta-se no sentido de *“que as preliminares suscitadas pelo recorrente devem ser rejeitadas.”* No mérito, opina pelo *“conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “ACREDITO NA MUDANÇA”.”*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA

RECORRENTE: OSMAR GONZAGA DAMASCENO

ADVOGADO: LEANDRO PORTELA CLAUDIO - OAB/MT11534-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Desembargador Marcos Machado**

**Revisor** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

## RELATÓRIO

Recurso eleitoral interposto por OSMAR GONZAGA DAMASCENO contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães, nos autos de ação penal (nº 0600117-53.2022.6.11.0034), que o condenou por inscrição eleitoral fraudulenta, por 5 (cinco) vezes [4 (quatro) em continuidade delitiva e 1 (uma) em concurso material], a 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias–multa, em regime inicial fechado – art. 289 do CE, c/c art. 71 e art. 69, ambos do CP – (ID 18860264).

O recorrente sustenta que: 1) a valoração “*dos mesmos fatos*” como “*maus antecedentes e reincidência*” caracterizaria *bis in idem*; 2) faz jus à minorante da semi-imputabilidade por ser “*dependente químico*”; 3) a continuidade delitiva deveria ser reconhecida para a inscrição eleitoral fraudulenta, em 29.6.2017 [FATO 5]; 4) a pena inferior a 4 (quatro) anos ensejaria regime mais brando.

Requer o provimento para que sejam reduzidas as penas e estabelecido o regime semiaberto (ID 18860268).

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES pugna pelo parcial provimento (ID 18860274).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ao considerar que a valoração de múltiplas condenações não caracteriza *bis in idem*; não há “*unidade de desígnios (elemento subjetivo)*” para a continuidade delitiva, tampouco “*prova concreta da semi-imputabilidade*”, bem como a reincidência e os maus antecedentes justificam o regime inicial fechado (ID 18867660).

É o relatório.

## 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral N° 0600733-78.2024.6.11.0027



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tabaporã - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - TABAPORÃ-MT

ADVOGADA: EMANUELE DALLABRIDA MORI - OAB/RS126546

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

EMBARGADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - TABAPORÃ-MT

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADA: ADRIANA CARLOS

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADO: GILBERTO REIS CALADO DA SILVA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADO: CELSO ROGERIO MACHADO

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADA: DOLORES RODRIGUES RICIERI

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADO: NILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADA: ELISANGELA MARIA LINARDI

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADO: ILSO PEREIRA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADO: JOARI NOGUEIRA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADA: LAURITA JOSE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADA: MARLENE SIEBER DA SILVA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

PARECER: pelo não conhecimento e, caso superada essa fase, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração, mantido o acórdão em sua integralidade e aplicando-se multa à embargante por embargos procrastinatórios, no valor de até dois (02) salários mínimos.

**RELATOR: Desembargador Marcos Machado**

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Embargos de declaração em embargos de declaração (ID 18884828) interposto pelo PARTIDO RENOVANÇA DEMOCRÁTICA DE TABAPORÃ-MT em face do acórdão encartado no ID 18879331, que rejeitou os primeiros embargos de declaração.

Aduz que os nestes embargos de declaração não têm natureza protelatória, objetivando tão somente preparar as matérias ventiladas para fins de admissibilidade nas instâncias superiores. Argumenta ainda que a omissão ocorre no momento em que se constou do r. Voto condutor a afirmação de que “A Súmula nº 73 do TSE reconhece a fraude quando presente um ou alguns dos elementos elencados, mas apenas se a análise do conjunto de fatos e circunstâncias do caso concreto permitirem essa conclusão.”, bem como na continuidade do voto constou que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva;”.

Alega que o colegiado deixou de considerar a prova cabal do preenchimento de um dos requisitos da votação “zerada” ou “inexpressiva”, por ter a candidata Elisângela recebido apenas 04 votos.

Pugna pela modificação do acórdão, emprestando-lhe o efeito modificativo, para prover o recurso eleitoral aviado.

Em sede de impugnação aos embargos de declaração [em embargos de declaração], os embargados apontam que outras candidatas do município obtiveram votação semelhante e até mesmo inferior, não se amoldando no disposto na Súmula 73 TSE.

Que o embargante pretende induzir a erro o Juízo ao afirmar que o Ministério Público Eleitoral não atuou como “*custos legis*”.

Pugnam pela rejeição dos embargos de declaração.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, novamente aviados (ID 18911170), anotando que: a) os mesmos servem tão somente para corrigir eventual omissão referente ao primeiro acórdão, referente ao julgamento dos primeiros embargos de declaração e não uma segunda oportunidade de insurgência em relação ao primeiro; b) inexistência de qualquer vício de omissão na aplicação da Súmula 73 do TSE, tecendo novamente argumentos já superados, com aplicação da multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

É o relatório.



## 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas N° 0600325-71.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO CIDADANIA - CIDADANIA - ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA:** **Dra. Juliana Paixão**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luiz Otávio Marques

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo Diretório Estadual do Partido CIDADANIA/MT (ID nº 18911660), contra o v. acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID nº 18905995), que, à unanimidade, desaprovou suas contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese:

- (i) O acórdão seria omissos quanto à demonstração do efetivo prejuízo à fiscalização decorrente do atraso na entrega dos relatórios financeiros, considerando que 100% dos recursos arrecadados provinham do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja movimentação bancária era publicamente acessível, em tempo real, no sistema DivulgaCandContas do TSE;
- (ii) A suposta omissão infringe os dispositivos do art. 1.022, II e parágrafo único, II, e art. 489, §1º, IV, todos do CPC, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal;
- (iii) Postula a manifestação expressa deste Tribunal quanto à ausência de prejuízo na fiscalização e o eventual acolhimento da tese recursal, com a consequente modificação do julgado para aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo desprovisionamento dos embargos, sob o fundamento de que a matéria arguida já foi expressamente enfrentada no v. acórdão, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Argumenta, ainda, que os aclaratórios visam apenas rediscutir o mérito da decisão, hipótese incabível nesta via recursal (ID nº 18924617).

É o necessário relato.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

INTERESSADO: SIGILOSO

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

PARECER: SIGILOSO

**RELATOR: Desembargador Marcos Machado**

**Revisor** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves